SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255124 - RN (2026/0175866-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	VICTOR EMANNUEL CANUTO PEREIRA
ADVOGADA	:	MARIA LUCINETE DA SILVA - RN011290

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica e pormenorizada do óbice da Súmula 7/STJ, o que atrai a Súmula 182/STJ.

2. A parte agravante limitou-se a afirmar genericamente a desnecessidade de revolvimento fático-probatório e a invocar o Tema 1.249/STJ, sem demonstrar, a partir das premissas fixadas no acórdão recorrido – arquivamento do inquérito, ausência de novas investidas e inexistência de descumprimento das medidas protetivas por mais de 6 meses –, a viabilidade do exame da tese recursal sem reexame de provas.

3. A falta de demonstração concreta da possibilidade de análise da alegada violação do art. 19, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.340/2006, independentemente do revolvimento do conjunto probatório, viola o princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Tampouco foi afastado o óbice da Súmula 83/STJ, aplicado quanto ao art. 619 do CPP, ou demonstrada distinção fática específica em relação aos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58964156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b873177e-2047-462e-8a57-8cf43e18445d

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b873177e-2047-462e-8a57-8cf43e18445d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255124 - RN (2026/0175866-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	VICTOR EMANNUEL CANUTO PEREIRA
ADVOGADA	:	MARIA LUCINETE DA SILVA - RN011290

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM BASE NAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica e pormenorizada do óbice da Súmula 7/STJ, o que atrai a Súmula 182/STJ.

2. A parte agravante limitou-se a afirmar genericamente a desnecessidade de revolvimento fático-probatório e a invocar o Tema 1.249/STJ, sem demonstrar, a partir das premissas fixadas no acórdão recorrido – arquivamento do inquérito, ausência de novas investidas e inexistência de descumprimento das medidas protetivas por mais de 6 meses –, a viabilidade do exame da tese recursal sem reexame de provas.

3. A falta de demonstração concreta da possibilidade de análise da alegada violação do art. 19, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.340/2006, independentemente do revolvimento do conjunto probatório, viola o princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Tampouco foi afastado o óbice da Súmula 83/STJ, aplicado quanto ao art. 619 do CPP, ou demonstrada distinção fática específica em relação aos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 657.389/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ (fls. 496/497), assim ementada:

Documento eletrônico VDA58964157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:31
Código de Controle do Documento: b23762fb-bc32-4479-802d-e924f1748cbb

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ.
Agravo não conhecido.

A parte agravante requer o afastamento da Súmula 182/STJ, ao argumento de que o agravo em recurso especial (fls. 449/462) impugnou concretamente a Súmula 7/STJ, pois teria demonstrado tratar-se de revaloração jurídica de fatos já fixados – escuta multidisciplinar, último evento agressor em março/2025 e lapso de 6 meses das medidas – à luz do art. 19, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.340/2006 e do Tema 1.249/STJ. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao colegiado (fls. 502/506).

O agravado requer o não conhecimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, o seu desprovimento, com a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e do acórdão do TJRN que revogou as medidas protetivas; sustenta que o MPRN não impugnou especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, atraindo a Súmula 182/STJ, e que a pretensão ministerial parte da premissa equivocada de persistência do risco (fls. 512/520).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de ataque específico ao óbice da Súmula 7/STJ e, por conseguinte, pela incidência da Súmula 182/STJ (fls. 496/497), mantendo a revogação de medidas protetivas de urgência fixadas em face do agravado, nos Autos n. 0812780-65.2025.8.20.5001, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Parnamirim/RN – não comporta reparos.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 83/STJ, quanto ao art. 619 do CPP, e 7/STJ, quanto ao art. 19, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.340/2006 (fls. 441/448).

Ao examinar o agravo em recurso especial, conclui que a parte agravante não impugnou, de forma específica e pormenorizada, o óbice da Súmula 7/STJ, pois se limitou a afirmar genericamente a desnecessidade de revolvimento probatório e a invocar o Tema 1.249/STJ (fls. 459/462), sem demonstrar, a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido – arquivamento do inquérito, ausência de *novas*

Documento eletrônico VDA58964157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:31
Código de Controle do Documento: b23762fb-bc32-4479-802d-e924f1748cbb

investidas e inexistência de descumprimento das medidas por mais de 6 meses (fls. 363/366) –, a possibilidade de exame da tese recursal sem reexame de provas (fls. 496/497).

No agravo em recurso especial, a parte não demonstrou, de modo concreto, como seria possível examinar as teses recursais apenas com base nos fatos e provas incontroversos indicados no acórdão recorrido, sem incursão aprofundada no acervo probatório. A deficiência configura desobediência ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e impõe a incidência da Súmula 182/STJ.

Além disso, o agravo em recurso especial não evidenciou a superação da orientação desta Corte quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, aplicado ao art. 619 do CPP, nem apresentou distinção fática específica em relação aos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade (fls. 444/446).

Assim, permanece inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:31
Código de Controle do Documento: b23762fb-bc32-4479-802d-e924f1748cbb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0175866-8

AgRg no AREsp 3.255.124 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08127806520258205001 8127806520258205001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	VICTOR EMANNUEL CANUTO PEREIRA
ADVOGADA	:	MARIA LUCINETE DA SILVA - RN011290

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	VICTOR EMANNUEL CANUTO PEREIRA
ADVOGADA	:	MARIA LUCINETE DA SILVA - RN011290

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 00:06:06
Código de Controle do Documento: 324E0E02-B081-46A9-95D2-DB7522041A7B